

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2011

(Apensados os Projetos de Lei nº 8.099, de 2014; nº 943, de 2015; nº 3.044, de

2015; nº 5.336 de 2016; nº 9.164, de 2017; nº 9.208, de 2017; e nº 701, de

2019.)

(DO SR. PEDRO UCZAI)

Emenda supressiva ao substituto apresentado ao Projeto De Lei Nº 309, de 2011 (Apensados os Projetos de Lei nº 8.099, de 2014; nº 943, de 2015; nº 3.044, de 2015; nº 5.336 de 2016; nº 9.164, de 2017; nº 9.208, de 2017; e nº 701, de 2019), que Altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 33 do substitutivo apresentado pelo Sr Relator ao Projeto de lei 309/2011, no Parecer 6:

At. 33 -

.....

~~§ 3º De acordo com as normas definidas pelos sistemas de ensino, o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental poderá ser ministrado de forma confessional, consideradas a demanda explicitada pelos estudantes e as possibilidades de oferta pelas redes de ensino.~~

Justificativa



A presente emenda suprime o §3º do art. 33 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 309/2011, que permite a oferta de ensino religioso confessional nas escolas públicas de ensino fundamental.

Ao possibilitar os sistemas de ensino públicos decidirem pela oferta do Ensino Religioso de natureza confessional, mesmo admitido pelo STF quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439, abre-se uma contradição em relação ao que prevê o caput do artigo 33, cuja oferta deste componente curricular deve assegurar “o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo”. Em caso de aprovação da proposta, caberá aos sistemas de ensino decidir quais denominações religiosas atuarão com os seus estudantes, e quais não terão o mesmo direito. Isso porque, considerando a presença da diversidade religiosa do Brasil, certamente não haverá recursos orçamentários para custeio de inúmeros professores para a docência de um mesmo componente curricular na escola, além do fato de a operacionalização e administração dessa oferta ser impraticável do ponto de vista de infraestrutura e de gestão da grande maioria das escolas. Fica evidente que o referido parágrafo poderá gerar a segregação dos estudantes na escola ao considerar como critério as suas crenças religiosas, ferindo os princípios fundamentais da educação pública e laica previstos na Constituição Federal (1988), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996) e na Base Nacional Comum Curricular (BNCC, 2017).

A oferta de ensino religioso confessional nas escolas públicas poderá criar um cenário de exclusão e segmentação, ao permitir que sistemas de ensino decidam quais denominações religiosas serão representadas, excluindo outras. Em um país de diversidade religiosa tão ampla, a ausência de recursos para contratar professores de todas as denominações torna impraticável atender a essa pluralidade, além de criar dificuldades de infraestrutura e gestão para a maioria das escolas públicas.

Portanto, a manutenção do referido parágrafo comprometeria os princípios da educação pública e laica garantidos pela Constituição Federal de 1988, pela LDB e pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC, 2017), podendo fomentar a segregação entre os estudantes com base em suas crenças religiosas e contrariando o princípio da inclusão.

Dep Pedro Uczai (PT/SC)

